

FAKE NEWS: OS DESAFIOS DO CONTROLE E CENSURA

Juliana Antero Luciano¹

Orientadora: Profa. Me. Eulália Emília Pinho Camurça²

SUMÁRIO

Resumo. 1. Introdução. 2. *Fake news*. 2.1 Repercussão na sociedade. 3. Liberdade de expressão e Direito à informação. 4. Controle ou Censura: análise das *fake news*. 5. Resultados. 6. Considerações finais. Referências.

RESUMO

O presente artigo analisa *fake news* (notícias falsas) e os limites que poderão ser impostos a elas, gerados por excessos dos conteúdos por elas expostos. O presente estudo iniciará definindo o conceito de *fake news* no âmbito da sociedade contemporânea, os possíveis efeitos gerados pelo seu conteúdo inverídico e sua rápida disseminação no âmbito digital. Adiante, discorrerá sobre o direito fundamental a liberdade de expressão e o direito à informação, ratificados na Constituição Federal de 1988. Finalizando ao examinar que seria possível haver o controle sem gerar censura, quando ocorrer conflitos de direitos pode o direito à liberdade de expressão e à informação ceder a outros, de mesma natureza fundamental, quando as notícias falsas ocasionarem abusos a estes.

Palavras-chave: Fake news; Direito à informação; Liberdade de expressão; Direitos fundamentais

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende fornecer uma noção sobre *fake news*, ao qual não é um problema novo, mas sua grande disseminação por meio da internet gerou bastante discussões sobre o assunto. Busca analisar os efeitos que as notícias falsas

¹ Graduanda do 8º Semestre do curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário 7 de setembro – UNI7. E-mail: juliana.anteroluciano@gmail.com.

² Professora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de setembro - UNI7, E-mail: eulaliaemilia@hotmail.com.

podem gerar. Aferindo os impactos que essas notícias poderiam causar no âmbito social, maior ou menor grau, contribuem de alguma forma para a desordem intelectual.

Um dos maiores desafios no combate às *fake news* é assegurar que qualquer medida para coibir sua divulgação, não afete a liberdade de expressão e o direito à informação. Como garantir a liberdade de expressão e de informação, ao mesmo tempo, evitar que ela seja utilizada de forma abusiva.

Em relação a liberdade de expressão, o direito à informação, quais os limites jurídicos podem ser aplicados as notícias falsas, a partir delas, analisar colisão de direitos fundamentais, qual aplicação em relação a liberdade de expressão e à informação. E se mediante solução de tais conflitos, poderá gerar censura.

Pretende-se desenvolver o presente projeto de monografia baseado em pesquisas doutrinárias, com destaques para teses, artigos, leis aplicáveis, com fim de enriquecer a presente pesquisa. A pesquisa quanto aos seus objetivos será de caráter descritiva, buscando descrever, esclarecer, explorar, classificar e interpretar o objeto de estudo. Quanto ao método, apresentará conclusão a pontos, assumindo premissas básicas de dedução, justificadamente.

De início, este artigo aborda as *fake news* e sua repercussão na sociedade, posteriormente enfatiza o conceito de liberdade de expressão e direito à informação enfatizando as suas premissas legais. Posteriormente, analisa como impor um controle às notícias falsas, mas sem que haja censura.

Por fim, analisa a colisão dos direitos fundamentais, vindo a trazer uma forma de solução para os conflitos, a partir da limitação de um deles.

2. FAKE NEWS

O conceito fake news, expressão que pode ser entendida como notícias falsas, indica informações de conteúdo não verdadeiro que mantém a aparência de notícias jornalísticas (RAIS, 2017, online). São disseminadas pela internet, espalhadas como se fossem notícias reais, porém possuem conteúdos inverídicos ou distorcidos. (TEFFÉ, 2018, online). Criadas por diversos motivos, para influenciar posições políticas, formar e influenciar correntes de opinião, com viés econômico, para ganhar dinheiro de anunciantes, ou até para denegrir a imagem de certos grupos coletivos.

Nesse contexto, emerge o conceito das “fake news”, expressão que pode ser entendida como ‘notícia falsa’ e a qual, em verdade, se refere a uma ‘mentira contada na forma de notícia’. 4 Declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos são na prática equiparadas a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos (BALEM, 2017, P.3)

Diariamente, as *fake news* circulam pela internet, rapidamente se espalhando, principalmente pelas redes sociais e por comunicação em meios eletrônicos. “Notícias falsas não são novidade, mas ganharam importância devido ao seu grande poder de disseminação de conteúdo e seu forte impacto na sociedade.” (RAIS, 2017, online). “No Brasil, a campanha presidencial de 2014, o impeachment da presidenta Dilma Rousseff e as eleições municipais de 2015 marcaram os debates sobre o tema, chamando atenção da mídia para tal assunto, verificando-se a emergência de se entender o que seriam as chamadas fake news.” (LOBATO; HUREL, 2018, online).

2.1 REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE

Apesar de serem danosas e falsas, geralmente não é fácil descobrir uma notícia falsa. De acordo com Quirós:

Em meio ao cenário atual do jornalismo estão as fake news ou notícias falsas, difundidas nas redes sociais. Talvez antigamente pudessem ser chamadas de rumores, sátiras e até mesmo propagandas, as fake news têm forte impacto pela grande divulgação e por encontrarem receptores aptos a aceitarem sem contestar a informação. Estas notícias falsas ganham credibilidade e força dependendo daqueles que as propagam e sua influência na rede (QUIRÓS, 2017, p.37)

As notícias falsas rapidamente se espalham, pois de acordo com Novo (2018, online) “elas são geralmente apelativas emocionalmente, ou reforçam algum ideal político ajudando a reforçar crenças e por isso são amplamente compartilhadas e comentadas antes mesmo que os usuários cheguem as fontes das notícias.” Desse modo, pessoas que acreditaram que a notícia seja verdadeira, passam a colaborar com sua disseminação.

Estudo realizado por cientistas do *Massachusetts Institute of Technology* – MIT³, nos Estados Unidos, chegou à conclusão que as informações falsas têm mais chances de se espalhar do que as verdadeiras. (Tradução nossa. Dizikes, 2018, online). De acordo com o estudo, as informações falsas ganham espaço na internet

³ Instituto de Tecnologia de Massachusetts: é uma universidade privada de pesquisa, localizada em Cambridge, Massachusetts, Estados Unidos.

de forma mais rápida, foi testado no *twitter*⁴, mais profunda e com mais abrangência que as informações verdadeiras. As informações falsas têm 70% mais chances de serem *retuitado*⁵ que as notícias verdadeiras e alcançam muito mais gente. (Tradução nossa. Dizikes, 2018, online). Também mostra que as pessoas tendem a buscar informações que se adequem as suas ideias já preestabelecidas, assim fortalecendo os pensamentos de pertencimento a um grupo. Existem mecanismos nas redes sociais aos quais identificam os interesses dos usuários, havendo a filtragem dos conteúdos que irão aparecer para estes, de acordo com a relevância baseada no que a pessoa curtiu ou seus amigos da rede social. Então se o mesmo utiliza de notícias falsas, essas notícias podem ser priorizadas por sistemas para acentuar a disseminação na rede. Podendo ocasionar, o chamado, ‘fenômeno bolha’⁶, ao redor do usuário, pois este terá prioritariamente contato com informações que reforcem a sua opinião.

Segundo Rais (2017, online) “Para disseminar as *fake news*, é corriqueiro utilizar-se de um grupo de usuários que tenham o mesmo pensamento ideológico, para reforçar aquela corrente de opinião pré-existente. ” É fácil encontrar exemplos no âmbito da política, principalmente no Brasil, ao qual grupos de ideologias políticas diferentes passam a propagar *fake news* em tentativa de descreditar um ao outro, aos representantes políticos, ou candidatos. Formando uma estratégia de manipulação da informação, para atingir o eleitorado de um determinado posicionamento ideológico. Não afetando apenas a esfera política, podem afetar em diferentes temas, como mercado capital, saúde, relação ao comércio.

A realidade é complexa e intimidadora. Os avanços tecnológicos, postos a serviço da humanidade, exigem reflexão. Se a esta realidade agregarmos ainda os interesses daqueles que se beneficiam com a mentira, a manipulação, a demagogia e o populismo, ao cidadão restam poucas ferramentas para se defender e proteger a democracia. (QUIRÓS, 2017, p.37)

⁴ Twitter é uma rede social e um servidor para micro blog, que permite aos usuários enviar e receber atualizações pessoais de outros contatos.

⁵ Flexão do verbo retuitar, que significa publicar no próprio twitter a postagem de outro.

⁶ Preconiza que as pessoas deixam-se cada vez mais influenciar pelos valores culturais compartilhados no círculo de influência (ou bolha de amigos) de cada indivíduo, alienando-se de todo o resto. <https://emmeiapalavra.com/tag/bolha-ideologica/>

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, de 1988 estando disposta em seu artigo 5º, junto a outras garantias constitucionais, como direito à informação e dignidade da pessoa humana. O inciso IV, garante o direito à liberdade de expressão, e manifestação do pensamento, o inciso IX a assegura para o emissor da mensagem. Já no inciso XIV do mesmo artigo, a garantia constitucional se apresenta em face do receptor da mensagem, é o direito que todos têm de ser informados, resguardado o sigilo da fonte da notícia, caso seja necessário. A seguir expressos o artigo e os incisos há pouco citados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(BRASIL, 1988)

Nota-se que “ o constituinte de 88, nesse ponto, foi bastante enfático quanto a necessidade de se preservar a livre circulação de ideias. ” (MARMELSTEIN, 2013, p. 121). Sobre liberdade de expressão, Marmelstein (2013, p.121), conceitua:

É um instrumento essencial para democracia, na medida que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem.

Entretanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, afinal pode ser usada de forma abusiva, e gerar ofensa a outros direitos. É o que expressa o já mencionado art.5º, no seu inciso V da Constituição Federal “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem. ”(BRASIL, 1998)

“A liberdade de expressão inclui também o direito à informação, concebido como direito que todos os seres humanos têm de obter informação ou conhecimentos para satisfazer as suas necessidades de saber. Compreende ainda as faculdades de

buscar ou procurar e receber informações.” (CAMURÇA, 2012, p. 46). Direitos esses, que além de garantidos pelo artigo 5º, XIV, da Constituição Federal. Além de considerar direito fundamental, ainda reserva na seção que trata da Comunicação Social, no artigo 220 ‘caput’ e parágrafo 1º⁷. O Brasil, além de consolidar na sua Constituição Federal, também, positivou a proteção à liberdade de expressão e ao direito à informação, aderindo a tratados internacionais. Como promulgado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), este que seu artigo 13.1, expressa:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. (DECRETO 678, 1992).

Denota-se, então, que o direito à informação, não padecerá de restrição e, preconiza um regime de liberdade, embora possa haver limites frente aos direitos da personalidade.

Para Camurça “O direito de informar e de ser informado além de ser o cerne da questão democrática é crucial para o respeito efetivo aos direitos humanos.” (CAMURÇA, 2012, p. 46). “Isto porque, a partir da informação acessível as sociedades podem ter acesso aos bastidores dos próprios governos podem ser mais capazes para fazer suas escolhas e exigir determinados comportamentos de seus representantes.” (CAMURÇA, 2012, p. 46).

José Afonso da Silva, conceitua informação: “[...], por ‘informação’ se entende ‘o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado’.” (SILVA, 2017, p. 247). Partindo dessa concepção, nota-se que o direito à informação “visa assegurar um livre fluxo de informações na sociedade, mais como garantia da opinião pública do que da opinião pessoal.” (STROPPIA, 2010, p. 72). Ainda prelecionando sobre o assunto, Stroppa (2010, p. 72) alega: “naquelas situações em que não há configuração do livre fluxo

⁷ **Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

de informação, será necessária a intervenção do Estado para assegurar a existência de uma comunicação pública livre. ”

Diante do exposto é, portanto, necessário para que uma pessoa possa expressar e formar opiniões, que ela compreenda a realidade na qual está inserida, dependendo assim, do acesso às informações.

É válido destacar que, para Camurça:

O direito de se informar obriga-se na abertura por parte dos poderes e de particulares resultando numa transparência administrativa. Compreende ainda o direito de ser informado e de obter informação e demanda mais deveres dos emissores que de terceiros. O titular desta liberdade compreende cada cidadão, e sua demanda corresponde a alguma atuação estatal, tendo em vista ser o Estado o grande detentor de informações. Somente por meio de uma adequada implementação deste direito, as pessoas podem saber quais são seus direitos e quais mecanismos existem para protegê-los. (CAMURÇA, 2012, p. 47)

Portanto, pelo exposto, compreende a liberdade de expressão e o direito à informação como preceitos fundamentais dos direitos humanos. Sendo estes garantidos pela Constituição Federal e essenciais para o Estado Democrático de Direito.

4. CONTROLE OU CENSURA: ANÁLISE DAS FAKE NEWS

Conforme Pina (2017, p.41), “em termos legais, o problema das fake news se dá quando ocorre um conflito de direitos. Tais conflitos são produzidos entre a informação transmitida e os direitos fundamentais das pessoas afetadas por dita informação, principalmente a honra e a intimidade”. Diante desse cenário, questiona se seria possível haver um controle das fake news, sem violar o disposto na legislação sobre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à informação.

O relator da ONU⁸ David Kaye (2017, online) afirmou que: “as notícias falsas surgiram como um assunto de preocupação global e que os esforços para as combater podem levar à censura. Do mesmo modo afirmou que há o risco também da supressão do pensamento crítico e de outras abordagens contrárias à lei de direitos humanos.”

⁸ Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais. Fonte: <https://nacoesunidas.org/conheca/>

Ademais o comunicado declama que os países têm a obrigação de promover um ambiente para a liberdade de expressão, protegendo e apoiando diversos meios de comunicação. Repudiando as tentativas feitas por alguns governos para suprimir qualquer oposição e controlar a comunicação pública. (ONU, 2017, online)

Segundo Maia (2015, p.184): “Sabe-se que não se pode admitir nenhum direito ou valor juridicamente protegido de modo absoluto, sem limite ou mesmo sem nenhum tipo de exceção. ” Mesmo sendo muito importante, à liberdade de expressão e o direito à informação poderão ceder perante outros direitos. A própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na complementação do seu artigo 13.1, ressalta:

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:
a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública. ”(ONU, 2017, online)

No ordenamento jurídico brasileiro, existem diversos princípios e normas garantidos na Constituição Federal, os aplicando diversas formas de proteção. Porém destes princípios e normas surgem colisões quando se trata da aplicação destes, pois estes podem ter diretrizes em direções opostas. Segundo Barroso (2004, p.4):

Princípios e direitos previstos na Constituição entram muitas vezes em linha de colisão, por abrigarem valores contrapostos e igualmente relevantes. Como por exemplo: livre iniciativa e proteção do consumidor, direito de propriedade e função social da propriedade, segurança pública e liberdades individuais, direitos da personalidade e liberdade de expressão. O que caracteriza esse tipo de situação jurídica é a ausência de uma solução em tese para o conflito. Fornecida abstratamente pelas normas aplicáveis.

Quando houver a solução da colisão, devido aos sentidos opostos de interesses desses direitos, um deles poderá sofrer limitação, devido a prevalência do outro. De acordo com Marmelstein (2013, p.361):

Qualquer solução a ser adotada em um conflito assim resultará na restrição (às vezes, total) de um dos dois valores. Ou se privilegia o respeito à liberdade de imprensa, em detrimento do dever de proteção aos direitos de personalidade, ou se prestigia o dever de proteção à intimidade, em desfavor do dever de respeitar a liberdade de imprensa.

Assim, não haverá uma preferência de princípios, o que irá ocorrer na solução do conflito, o que vai prevalecer é o de melhor resolução para o caso concreto que gerou a colisão, não poderá predeterminar uma regra de prevalência de um direito sobre o outro. Entretanto como bem preleciona Barroso (2004, p.4):

Nos casos de colisão de princípios ou de direitos fundamentais, caberá a ele fazer as valorações adequadas, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando escolhas acerca de qual interesse deverá circunstancialmente prevalecer.

Diante do apresentado possível averiguar que não deverá haver censura prévia. Porém, poderá haver a sucumbência desses direitos se houver conflito com outros da mesma natureza. “O exercício do direito fundamental à liberdade de expressão sempre implicou na possibilidade de construção de uma rota de colisão entre este direito fundamental e outros da mesma natureza” (MAIA, 2015, p. 187). Se a disseminação de notícia falsa, configurar qualquer ofensa direta, com conteúdo, que provoque agravo a dignidade da pessoa, se houver ofensa à honra, é perfeitamente previsível que o exercício desses direitos possa gerar um conflito entre eles. Segundo Camurça:

Ao mesmo tempo em que favorece diferentes visões de mundo, a liberdade de expressão propaga novas perspectivas de transformação da sociedade. Assim, as alternativas a este direito consiste no definhamento intelectual, no autoritarismo, na ignorância e na violência. Por todas estas características, é reconhecido pelo direito internacional dos direitos humanos.(CAMURÇA, 2012, p. 48)

Para Stroppa (2010, p. 62). “o direito de expressão protege os mais diversos tipos de discurso, que apenas encontrarão limitações se na medida em que atentarem, desproporcionalmente, contra outros direitos protegidos constitucionalmente.”. Na concepção da ONU, o controle a esses direitos só pode ser justificado pela lei e quando são necessárias para proteger os direitos humanos ou outro interesse público legítimo.(ONU, 2017, online) Assim, não devendo haver a censura prévia ou posterior de *fake news*, quando estas não ferirem um direito fundamental. “ Portanto, se o Estado fosse censurar cada ato comunicativo que contivesse rastros de preconceito e intolerância contra grupos estigmatizados ou inverdades veiculadas em forma de notícia, não sobraria quase nada. ” (BALEM, 2017, p. 12)

5. RESULTADOS

O presente artigo resultou na percepção que o controle das *fake news*, não poderia gerar uma forma de censura às liberdades, podendo haver sanção ou retirada de conteúdo quando configurar ofensa ou quando ferir garantias fundamentais. Controle esse ao qual não se deve haver exageros, como remoção sem ordem judicial de conteúdo ou censura prévia, bem como atos que prejudiquem a mídia alternativa e criminalizem todo aquele que publicar conteúdo falso deverão ser evitadas, por não se alinharem com a proteção das liberdades fundamentais.

As restrições dos direitos, liberdades e garantias, entre eles o direito à informação e à liberdade de expressão devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a democracia e a transparência, intrínsecos ao Estado Democrático de Direito. (BALEM, 2017, p. 14).

Assim, é possível entender que qualquer ação para inibir as *fake news* deve passar por gerar mais informações e não menos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho constatou que um dos maiores desafios no combate às *fake news* é assegurar que qualquer medida para coibir sua divulgação, não afete a liberdade de expressão e o direito à informação. Não devendo impor limites prévios, ou existir norma que faça previamente a restrição da liberdade de expressão e do direito à informação, pois seria considerado censura. Contudo, esses direitos podem vir a ocasionar danos graves e injustificados decorrentes do exercício abusivo da liberdade de expressão que podem e devem ser evitados pelo direito.

As restrições dos direitos, liberdades e garantias, entre eles o direito à informação e à liberdade de expressão devem limitar-se ao necessário, essa restrição a eles, parte da colisão de direitos, ao qual fica constatado que nenhum direito é absoluto quando deve salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Porém, a liberdade de expressão, direito de informação e vedação da censura devem prevalecer quando o intuito for nobre, em prol de interesses e impactos positivos no âmbito social.

REFERÊNCIAS

BALEM, Isadora Forgiarini. O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática. **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, Santa Maria, 8-10, nov. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan/mar. 2004.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

CAMURÇA, Eulália. **Ecossistema da liberdade de expressão na corte interamericana de direitos humanos e no supremo tribunal federal**. 2012. 208 p. Dissertação (Pós-graduação em Direito Constitucional). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

DECRETO 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 1 mai. 2018

DIZIKES, Peter. Study: On Twitter, false news travels faster than true stories: Research project finds humans, not bots, are primarily responsible for spread of misleading information. 8 mar. 2018. Disponível em: <<http://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>> Acesso em: 1 mai. 2018

LOBATO, Luisa; Hurel Louise Marie. Os desafios das fake news na América Latina. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2018/Os-desafios-das-fake-news-na-Am%C3%A9rica-Latina>> Acesso em: 7 mai. 2018

MAIA, Daniel. **A ampliação do exercício da liberdade de expressão pelas redes sociais na internet e a reformulação dos conceitos elementares constitutivos do Estado**. 2015. 258f. Dissertação (Doutorado em Direito). Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza, 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NOVO, Benigno. Fake news e o direito, mar.2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64666/fake-news-e-o-direito>>. Acesso em: 1 mai. 2018

ONU News. Relator da ONU diz que as “notícias falsas” representam preocupação global. 2017. Disponível em < <https://news.un.org/pt/audio/2017/03/1199311>> Acesso em: 29 abr.2018

PINA, Carolina. **A era da pós verdade**: realidade versus percepção. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.41-43, mar. 2017. Disponível em: <http://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2018

QUIRÓS, Eduardo A. **A era da pós verdade**: realidade versus percepção. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.36-37, mar. 2017. Disponível em: <http://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2018

RAIS, Diogo. O que é fake news, abr.2017. Disponível em: <<http://portal.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/artigo/o-que-e-fake-news/>> Acesso em: 29 abr. 2018

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Fake news: como proteger a liberdade de expressão e inibir notícias falsas? mar.2018. Disponível em: < <https://feed.itsrio.org/fake-news-como-proteger-a-liberdade-de-express%C3%A3o-e-inibir-not%C3%ADcias-falsas-8058aedd9f5c>> Acesso em: 28 abr. 2018